



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959670 - MG
(2025/0211011-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WESLEY SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GERALDO MAGELA SILVA - MG081796**
: **WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG082986**
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOS REIS**
ADVOGADO : **TULIO BANDEIRA RIBAS - MG208451**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO QUE PARTE DE PREMISSE CONTRÁRIA AOS AUTOS. REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial fundou-se expressamente na Súmula 13/STJ.
2. A ausência de impugnação concreta e específica desse fundamento atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.
3. O agravo interno não supera o óbice quando sustenta premissa incompatível com o teor da decisão de origem e apenas reitera alegações de mérito.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959670 - MG
(2025/0211011-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WESLEY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA SILVA - MG081796
WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG082986
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : TULIO BANDEIRA RIBAS - MG208451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO QUE PARTE DE PREMISSA CONTRÁRIA AOS AUTOS. REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial fundou-se expressamente na Súmula 13/STJ.
2. A ausência de impugnação concreta e específica desse fundamento atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.
3. O agravo interno não supera o óbice quando sustenta premissa incompatível com o teor da decisão de origem e apenas reitera alegações de mérito.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wesley Soares de Oliveira contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 13/STJ apontada na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 308-309).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão presidencial incorreu em erro ao exigir impugnação específica da Súmula 13/STJ sem que o Tribunal de origem a tivesse mencionado de forma clara na decisão de admissibilidade. Afirma que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fora genérica, sem indicar verbete sumular ou óbice, e que não seria possível impugnar fundamento não explicitado.

Sustenta que o agravo em recurso especial expôs controvérsias estritamente de direito, envolvendo a formação do litisconsórcio necessário no polo passivo, a distribuição do ônus da prova conforme o art. 373 do Código de Processo Civil e a

presunção de veracidade da escritura pública prevista no art. 215 do Código Civil. Afirmar que a discussão não demanda reexame do acervo fático, que se limita à interpretação de normas federais aplicáveis ao caso concreto (fls. 314-318).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 328).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o recorrido ajuizou ação anulatória em face do agravante e do Espólio de Idolina Francisca dos Reis, sustentando simulação e doação inoficiosa. Narrou que o imóvel situado na Rua Carbone, Vila Brasília nº 40, Montes Claros, fora adquirido em 13/10/1971, com usufruto vitalício para Idolina e nua propriedade para Wesley, então com 9 meses de idade, o que indicaria favorecimento de um descendente em detrimento dos demais e prejuízo à legítima, pleiteando a nulidade da escritura e o retorno do bem ao inventário (fls. 239-241).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade por simulação da escritura pública, consignando que a declaração constante da escritura revelava intenção de afastar a incidência da legítima, com cláusula de usufruto vitalício, sem prova de compra e venda válida por menor impúbere, determinando que o bem integrasse o inventário, com custas e honorários, suspensa a exigibilidade (síntese referida no acórdão, fls. 238-239).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a simulação pela aquisição da nua propriedade pelo filho menor e o pagamento do preço exclusivamente por Idolina, apontando burla à lei, afastando a validade do negócio e determinando o arrolamento do imóvel no inventário. Rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão e afastou litisconsórcio necessário, registrando que não há discussão de partilha na ação anulatória, mas regularização da titularidade, mantendo a decisão fundamentada e suficiente (fls. 237, 268-269).

Feito esse breve retrospecto da demanda, da análise das alegações apresentadas no agravo interno concluo que a insurgência não comporta conhecimento.

A decisão de não admissão do recurso especial assentou, como fundamento suficiente, a incidência da Súmula 13/STJ, ao consignar que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou especificamente esse fundamento. A peça afirmou, de modo genérico, ausência de fundamentação, reiterou teses de mérito relativas a litisconsórcio necessário, ônus da prova, fé pública da escritura e origem dos recursos utilizados para aquisição do imóvel, mas não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 13/STJ ao caso concreto.

Com efeito, o agravo em recurso especial afirmou que o juízo negativo de admissibilidade teria ocorrido “ao argumento de que não foi juntado nos autos o acórdão divergente da decisão hostilizada”, passando, em seguida, a defender a

aplicação de lei federal, a existência de litisconsórcio necessário, a indevida distribuição do ônus probatório e a força probante da escritura pública. Não houve, contudo, demonstração de que os paradigmas invocados não eram oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nem explicação apta a afastar a incidência da Súmula 13/STJ.

Ao contrário, o recurso especial invocou divergência jurisprudencial com paradigmas do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, exatamente o fundamento utilizado pela Presidência do Tribunal de origem para obstar o seguimento da insurgência.

Incide, portanto, o art. 932, III, do CPC, combinado com a Súmula 182/STJ, pois a parte agravante deixou de atacar, de maneira concreta e individualizada, o fundamento suficiente da decisão agravada.

O agravo interno não altera essa conclusão. A parte agravante sustenta que a decisão de origem seria genérica e não teria mencionado a Súmula 13/STJ; contudo, tal afirmação não corresponde ao teor do ato decisório, que expressamente indicou esse enunciado como razão da não admissão.

Além disso, a alegação deduzida no agravo interno não se limita a divergência interpretativa sobre o alcance da decisão de origem. A própria premissa fática adotada pela parte agravante é incompatível com o teor do ato impugnado, pois a decisão de não admissão mencionou expressamente a Súmula 13/STJ e a aplicou em razão da indicação de paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Assim, não havia obstáculo à impugnação específica do fundamento utilizado na origem; ao contrário, era indispensável que o agravo em recurso especial demonstrasse, de modo direto e concreto, a inaplicabilidade desse óbice ao caso.

Ainda que superado o óbice formal, o recurso especial não comportaria trânsito.

As razões apresentadas não desenvolvem, de modo analítico e individualizado, violação a dispositivos legais federais apta a afastar a conclusão do Tribunal de origem.

A controvérsia foi construída, essencialmente, sobre a valoração do conjunto probatório: quem teria pago o imóvel, se houve simulação, se a escritura pública refletiu negócio real e se a aquisição se deu com recursos do genitor do agravante.

O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que Idolina Francisca dos Reis foi a real adquirente do bem e que a constituição da nua propriedade em favor de Wesley Soares de Oliveira, então com nove meses de idade, encobriu doação a descendente em prejuízo dos demais herdeiros.

Os embargos de declaração foram rejeitados porque o Tribunal local afastou a alegação de omissão e consignou não haver litisconsórcio necessário, por se tratar de ação voltada à regularização da titularidade do imóvel, e não à partilha.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.959.670 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211011-3

Número de Origem:
10000221192735005 50057825620228130433

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GERALDO MAGELA SILVA - MG081796

WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG082986

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO : TULIO BANDEIRA RIBAS - MG208451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WESLEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GERALDO MAGELA SILVA - MG081796

WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG082986

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO : TULIO BANDEIRA RIBAS - MG208451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026